



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.856 - MS (2011/0073461-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCIDES OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 53/90. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFRONTO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 13 de março de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.856 - MS (2011/0073461-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCIDES OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 387/399) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 53/90. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fl. 382)

Sustenta o agravante, em suma, que (a) houve violação ao art. 535 do CPC, pois não foram apreciadas as alegações de omissão e de obscuridade no acórdão recorrido; (b) não se aplica a Súmula 280/STF, porque a não aplicação de lei federal implica em sua negativa de vigência; e (c) a matéria discutida é federal, e não constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.856 - MS (2011/0073461-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCIDES OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 53/90. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFRONTO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:
2. Não há nulidade por omissão no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. Foi o que ocorreu no caso: o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.
3. Quanto ao mais, infere-se dos fundamentos do acórdão recorrido que a controvérsia foi enfrentada à luz de fundamentos eminentemente constitucionais e com base em direito local, como se depreende dos seguintes excertos:

O Estado possui competência para legislar sobre as situações em que será o militar transferido para a reserva, consoante se depreende da leitura do artigo 42, § 1º, da CF, *verbis*:

(...).

O artigo 142, § 3º, por sua vez, no inciso X, dispõe que:

(...).

A esse respeito, colaciona-se o ensinamento de Alexandre de Moraes que, ao interpretar o artigo em comento, afirma que, após a emenda constitucional n. 18/98, pretendeu-se separar, no artigo 142, CF, o tratamento dispensado às forças armadas e, no artigo 42, o dos militares dos Estados, mas salienta o autor que:

"A própria Constituição Federal, porém, determina a aplicação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vierem a ser fixado em lei, das disposições previstas no art. 142, §§ 2º e 3º.

Caberá ainda à lei estadual especificar sobre o ingresso dos militares nos Estados, os limites de idade, estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, consideradas as peculiaridades de suas atividades" (Constituição Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interpretada e legislação constitucional. Ed. Atlas, P. 1.650).

Como visto, embora haja determinação expressa no artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal de que é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de organização das polícias militares e corpos de bombeiros militares, existe também a ressalva de que os Estados podem legislar sobre "outras condições de transferência do militar para a inatividade" e sobre "outras situações especiais dos militares dos Estados", não havendo, portanto, inconstitucionalidade em relação aos artigos 47 e 57 da LC 53/90.

Ademais, a Lei n. 6.880, de 09/12/1980, que dispõe sobre o estatuto das Forças Armadas e que foi recepcionada pela ordem constitucional vigente, não traz a proibição de promoção do militar quando da passagem à reserva remunerada.

Não fosse isso, a teor do artigo 57 da Lei Complementar n. 53/90, com a redação dada pela Lei Complementar n. 68/93, vislumbra-se que a promoção é ato que antecede a aposentadoria, consoante leitura do citado dispositivo:

(...).

Assim, verifica-se que o legislador estadual local, ao editar o artigo 57 da Lei Complementar n. 53/90, com a redação dada pela Lei Complementar n. 68/93, que disciplinou sobre a promoção dos policiais militares e bombeiros, ficou adstrito aos permissivos constitucionais citados e não desobedeceu às normas infraconstitucionais previstas para as forças armadas (fls. 213/215).

Assim, tendo em vista a impossibilidade de exame, na via especial, de matéria constitucional e de direito local (Súmula 280/STF), tal matéria não pode ser revista mediante recurso especial, o qual, por isso mesmo, não pode ser conhecido.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Acrescente-se que o confronto entre lei local – LCs 53/90 e 68/93 – e lei federal – Lei 6880/80 – deve ser examinado pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário (Constituição Federal, art. 102, III, b).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0073461-5

**AgRg no
AREsp 14.856 / MS**

Números Origem: 1090163487 20090335979000000 20090335979000102 20090335979000103
20090335979000104 2812009

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCIDES OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reserva Remunerada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCIDES OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.